

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução no. 188/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/01/99

PROCESSO DE RECURSO No.1/00401/95 AI no. 1/363122

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: JUS NIERIO TEIXEIRA ALVES

**EMENTA:**

Omissão de vendas. Agentes fiscais impedidos por vedação legal, haja vista ausência do Termo de Início e Conclusão de Fiscalização. Auto de infração NULO. Recurso improvido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração tem como acusação a omissão, por parte do Autuado, da venda de 1.263 sacos de arroz beneficiado, 135 fardos de arroz garibaldo e 240 sacos de arroz maranhão. Os agentes autuantes dão como infringidos os arts. 1º, 2º, 16, 21, 66, 68 e 101 do Dec. 21.219/91, com as penalidades do art. 767, inc. III, alínea "b" do mesmo decreto.

A fl. 03 traz o Termo de Notificação, através do qual o contribuinte é instado a apresentar à Coletoria de Cedro diversos documentos fiscais.

O Autuado comparece tempestivamente aos autos para impugnar o AI, alegando a nulidade do feito, ante a inexistência dos termos de início e conclusão de fiscalização.

Após pedido de diligência por parte da Julgadora singular, no sentido de que o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais verificasse a existência do Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, a fl. 10 traz a informação de que a NEXAT Iguatu não localizou o referido termo.

O Julgador de 1ª Instância deixa de apreciar o mérito, julgando preliminarmente nulo o auto de infração, ante a manifesta ausência do Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, recorrendo de ofício.

A Consultora Tributária, em parecer de fl. 20, concorda com a nulidade já proferida, no que é seguida pela douta Procuradoria Geral do Estado, em parecer de fl. 21.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

Fora as exceções elencadas no art. 730 do Decreto n. 21.219/91, a ação fiscal se inicia com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, e é encerrada com o Termo de Conclusão.

Tais formalidades têm como objetivo, dentre outros, delimitar os procedimentos fiscalizatórios a determinado prazo, evitando-se assim que os trabalhos se prolonguem indefinidamente, além de prevenir-se abusos por parte do agente fiscal, sempre ocupante de posição mais forte que o contribuinte.

No caso específico da omissão de vendas, motivo da autuação em análise, havia a necessidade da lavratura do Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, vez que não se enquadra nos casos de dispensa daquela formalidade legal, conforme aludido art. 730 do Dec. 21.219/91.

Ora, o art. 36 da Lei n. 12.607/96 considera absolutamente nulo todo ato praticado por autoridade impedida. Destarte, o agente autuante, ao não providenciar a lavratura do Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, torna-se impedido por vedação legal, o que vicia totalmente o ato fiscal praticado.

Por tal razão, não deve ser apreciado o mérito, vez que se antepõe uma preliminar de nulidade.

Não deve ser alterada, pois, a decisão singular que deu pela nulidade do feito fiscal, haja vista ser condizente com os ditames legais aplicáveis à espécie.

Voto para que seja conhecido o recurso oficial, negado-lhe provimento, ficando confirmada a decisão recorrida, que considerou, em grau de preliminar, nulo o feito fiscal.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Jus Nierio Teixeira Alves,

**Resolvem** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 8/4/1999

*Alia Mônica J. Menezes Nunes*  
PRESIDENTE

*Ricardo*  
CONSELHEIRO

*F. B.*  
CONSELHEIRO

*Demétrio*  
CONSELHEIRO

*Raimundo Agenor Moraes*  
CONSELHEIRO

*Muniz*  
CONSELHEIRO RELATOR

*M. A. J.*  
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

**FOMOS PRESENTES:**

*[Signature]*  
PROCURADOR DO ESTADO

ASSESSOR TRIBUTÁRIO